

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 de 01 DE ABRIL DE 2020.
(Do Sr. Lucas Gonzalez)**

Acrescenta à MPV 963/2020 o art. 5º - A e inclui o inciso III ao art. 5º

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Esta emenda acrescenta à Medida Provisória o art. 5º - A:

Art. 5º Poderá receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda o microempresário que atender cumulativamente aos seguintes critérios:

I – a microempresa, de que trata o *caput*, deverá ter auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

II – a microempresa, de que trata o *caput*, deverá ter sido registrada entre os dias primeiro de janeiro de 2018 a vinte de março de 2020;

III – não compor o quadro societário de outros empreendimentos;

IV – não possui qualquer vínculo formal de trabalho.

§ 1º O valor do benefício emergencial para o microempreendedor que atender aos critérios deste artigo será de um salário mínimo R\$ 1.045 (mil e quarenta e cinco reais)

§ 2º O prazo do auxílio será de 60 (sessenta) dias

§ 3º O microempreendedor apenas fará jus ao benefício, caso um de seus funcionários esteja inscrito no programa.

Art. 2º Acrescenta o art. 5º da medida provisória o inciso III

Art. 5º (...)

I – (...)

II – (...)

III – na hipótese do art. 5º-A (NR)

CD/20852.59710-25

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória é, indiscutivelmente, uma louvável iniciativa do governo federal para preservar milhões de postos de trabalho, que estão ameaçados pela crise econômica provocada pelo covid-19.

O programa é direcionado aos trabalhadores formais do país, que somam aproximadamente 35 milhões de pessoas. Há, no entanto, um grupo de brasileiros que também encontram-se em situação de vulnerabilidade financeira e que, até a presente data, não se enquadram em qualquer ação emergencial do Governo – trata-se dos microempreendedores.

Muitos destes cidadãos iniciaram recentemente suas atividades no mundo dos negócios e, ainda, não gozam de qualquer estabilidade financeira para prosseguir com o sustento de suas famílias neste momento econômico tão singular.

A presente emenda pretende, portanto, contemplar os microempresários que abriram suas empresas a partir do ano de 2018 e cujo faturamento anual corresponde a 50% do valor máximo que uma microempresa pode auferir.

Tais pessoas são responsáveis pela geração de muitos empregos no Brasil, e assim como os trabalhadores formais e informais, de maneira alguma podem ficar desassistidas neste momento. Consideremos deste modo, fundamental a inclusão deste grupo no Programa Emergencial de Manutenção do Emprego.

Deputado LUCAS GONZALEZ

(NOVO-MG)



CD/20852.59710-25